



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2470-25.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOSE CLEMENTE DA SILVA CORREA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 13190

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSE CLEMENTE DA SILVA CORREA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 39-43), não houve manifestação do candidato (fl. 49), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com indicação das seguintes irregularidades (fl. 50-51v):

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não foram entregues os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos seguintes gastos eleitorais (art. 40, §1º, "a" e art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

| DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS | | | | |
|---|--------------------------|--------------------|---------------------------------------|--------------------|
| DATA | TIPO DE DOCUMENTO | CNPJ | NOME DO FORNECEDOR | VALOR (R\$) |
| 20/08/2014 | RECIBO | 10.672.006/0001-69 | MAURICIO DOS SANTOS SOARES | 180,00 |
| 21/08/2014 | RECIBO | 40.450.759/0001-26 | CARIOCA CHRISTIANI NIELSON ENGENHARIA | 3.000,00 |

3. Os extratos bancários da conta 917389, agência 0661, Banco do Brasil, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.

4. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de manifestar-se ou retificar as contas em face aos seguintes apontamentos.

A) Foram informados pelo prestador pagamentos de despesas realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 6.359,90, sem consignar o recebimento de recursos dessa natureza (Demonstrativo de Receitas/Despesas — fls. 15/17), bem como a falta de apresentação da documentação comprobatória desses gastos.

Nesse contexto observa-se que, nesta data, foi possível identificar que os gastos eleitorais foram efetuados com outros recursos que não do fundo partidário como foi informado na prestação de contas em exame, uma vez que do confronto entre os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE com as informações consignadas na prestação de contas, verificou-se que o montante de recursos arrecadados pelo candidato (R\$16.000,00) foram repassados pelo candidato PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, CNPJ n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20.561.132/0001-08, que informou o seguinte doador originário em sua respectiva prestação de contas:

| RECEITAS IDENTIFICADAS PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS (CONTRAPARTES) EM CONFRONTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | |
|---|-------------|--------------------|-------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|
| DOADOR | DATA | VALOR (R\$) | RECIBO ELEITORAL | DOADOR ORIGINÁRIO | CPF/CNPJ DOADOR ORIGINÁRIO |
| PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA – DEPUTADO FEDERAL – PT - RS | 08/08/2014 | 5.000,00 | 131900700000 RS000001 | CARIOCA CHRISTIANI NIELSON ENGENHARIA | 40.450.769/00 01-26 |
| PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA – DEPUTADO FEDERAL – PT - RS | 22/08/2014 | 6.000,00 | 131900700000 RS000002 | CARIOCA CHRISTIANI NIELSON ENGENHARIA | 40.450.769/00 01-26 |
| PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA – DEPUTADO FEDERAL – PT - RS | 26/08/2014 | 5.000,00 | 131900700000 RS000003 | CARIOCA CHRISTIANI NIELSON ENGENHARIA | 40.450.769/00 01-26 |

B) Foi identificada inconsistência a respeito dos dados do fornecedor abaixo relacionado:

| DATA | CNPJ | FORNECEDOR CONSTANTE DA PC | FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DA RFB | VALOR (R\$) |
|-------------|--------------------|---------------------------------------|--|--------------------|
| 21/08/14 | 40.450.759/0001-26 | CARIOCA CHRISTIANI NIELSON ENGENHARIA | CNPJ INVÁLIDO | 3.000,00 |

Entretanto, tendo em vista que o fornecedor informado (CARIOCA CHRISTIANI NIELSON ENGENHARIA) também foi consignado como doador originário das receitas na prestação de contas em análise, observa-se que houve um equívoco de preenchimento para o CNPJ da despesa, sendo o CNPJ correto aquele que corresponde ao cadastrado para a receita informada (n. 40.460.759/0001-26), que possui validade na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, destaca-se que o lançamento equivalente à despesa com a empresa 'CARIOCA CHRISTIANI NIELSON ENGENHARIA' informa a utilização do cheque n. 8500006, contudo, verifica-se nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, que esta ordem de pagamento foi debitada para a contraparte de CNPJ n. 20.545.353/0001-84 (RS-RIO GRANDE DO SUL - 13 - TARSO FERNANDO HERZ GENRO — PT):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| DÉBITO NO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO CONTA 917389, AG 0661, BANCO DO BRASIL | | | | |
|---|-------------------|----------------|--------------------|--------------------|
| DATA | HISTÓRICO | N. DOC. | VALOR (R\$) | CONTRAPARTE |
| 02/09/14 | CHEQUE COMPENSADO | 850006 | 3.000,00 | 20.545.353/0001-84 |

C) A seguinte transferência foi informada como recebida do candidato por outro prestador de contas, mas não há o correspondente registro na prestação de contas em exame (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

| PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO | | | | |
|---|--------------------------|-------------|----------------|--------------------|
| BENEFICIÁRIO | Nº RECIBO | DATA | ESPÉCIE | VALOR (R\$) |
| RS- RIO GRANDE DO SUL – 13 – TARSO FERNANDO HERZ GENRO – PT | 000130300000 RS000170 | 20/08/2014 | Financeiro | 3.000,00 |

5. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores), relativos às devoluções dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral.

| N. CHEQUE | DATA(S) DE DEVOLUÇÃO | VALOR (R\$) |
|------------------|-----------------------------|--------------------|
| 850007 | 15/09/2014 | 3.000,00 |
| 850005 | 29/09/2014 e 06/10/2014 | 10.240,00 |
| TOTAL | | 13.240,00 |

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documentos originais devolvidos pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 13.240,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

6. Não houve manifestação acerca do apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 6, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 56), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 57).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 06, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 6, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 50-51v), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 39-43) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 6 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\13jmjlm63elsj31n9opj_1619_64560370_150506230202.odt